



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 213 DE 01 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Em cumprimento ao disposto no art. 94, da Lei Orgânica do Municipal e da Lei Complementar n.º 101, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI- a política de aplicação dos recursos financeiros oficiais de fomento;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII- as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art.2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, são as especificadas nesta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programação social, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;

II- Atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação de Governo Municipal;

III- Projetos, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitada no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo Municipal;

IV- Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e solução às quais se vincularem.

§ 4º- As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, e respectivos subtítulos com identificação de suas metas físicas.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art.4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminação:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- juros e encargos da dívida;
- III- outras despesas correntes;
- IV- investimentos;
- V- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de entidade; e
- VI- amortização da dívida.

Art.5º. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIII, desta Lei.

Art.6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Municipal.

Art.7º. A lei orçamentária discriminará em categoria de programação específicas as dotações destinadas:

- I- às ações de saúde e assistência social para o Município;
- II- ao conjunto de distritos para o atendimento de ações de alimentação escolar;
- III- às despesas com assistência pré-escolar e assistência médica odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, do Município;
- IV- à concessão de subvenções econômica e subsídio;
- V- ao atendimento das operações realizadas ao âmbito da renegociação da dívida do Município;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VI- ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VII- as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

§ 1º- O disposto no inciso V deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem totais ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º- A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para tender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação dos números de beneficiados nas respectivas metas.

Art.8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal e as respectivas leis serão constituídas de:

I- texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados;

III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º- Os quadro orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprimentos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320 de março de 1964, são os seguintes:

I- evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II- evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;

III- resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV- resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V- receita e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categoria econômica, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI- receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesas;

IX- recurso do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X- programa referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI- resumo das fontes de financiamento e da despesa dos orçamentos de investimentos, segundo órgão, função, sub-função, e programa;

XII- fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII- despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária conterá:

I- análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, e suas implantações sobre a proposta orçamentária;

II- resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III- avaliação das necessidades de financiamento do Governo Municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e nominais implícitos no projeto de lei orçamentária para 2003, os estimados para 2002 e os observados em 2001, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de lei orçamentária, para o exercício de 2003 com demonstrativo contendo as seguintes informações:

I- as categorias de programação constante da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II- os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

III- os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação de programação;

IV- os gastos, por unidade da administração nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento e, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

V- a despesa com pessoal e encargos social, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI- o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões;

VII- a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público municipal a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;

VIII- cálculo das estimativas mês a mês:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria de Finanças, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as estimativas; e

b) a metodologia de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX- o custo médico por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica; e
- b) assistência infantil.

Art.9º. Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.10. A elaboração do projeto, e as execuções da lei orçamentárias de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitido-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art.12. O projeto da lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual de 2001-2004, que tenha sido objeto de lei específica.

Art.13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguinte social.

Art.14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.15. Na programação das despesas não poderão ser:

I- fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II- incluídas as despesas a título de investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidades públicas formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

Art.16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

I- tiverem sido adequadamente contemplado todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade considerando-se as contrapartidas.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão atendidos como projetos ou subtítulo de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art.17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário de representação para unidades residenciais de representação funcional;

III- aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóvel de uso:

a)- do Prefeito e Vice-Prefeito;

b)- do Presidente da Câmara Municipal e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

c)- Secretários Municipais;

d)- do Procurador do Município;

e)- Advogado ou Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

Art.18. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimo externo e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art.19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em sus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, das atividades de natureza continuada, que preencha uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e sejam registradas no órgão competente;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art.20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

Art.21. A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal em montante equivalente a, até, vinte por cento da receita corrente líquida.

Art.22. Os Projetos de Lei relativas a crédito adicionado serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüência dos cancelamentos de dotações proposta sobre a execução da atividade, dos projetos, das operações especiais respectivas subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária submetido pela Secretaria de Administração e Planejamento ao Prefeito Municipal acompanhado de exposições de motivos que inclua a justificativa e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de credito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédios de projeto de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Nos casos de créditos à conta de recursos de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentado de acordo com a classificação do art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.23. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações da saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Lei Orgânica Municipal, as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – do orçamento fiscal; e

III – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º A destinação de recursos para atender às despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º Os recursos das contribuições sociais previstos no projeto e na lei orçamentária, não se sujeitarão a desvinculação.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real da remuneração, caso as dotações da lei orçamentárias sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício, de 2003.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 24. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada entidade em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para o efeito da compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

considerados investimentos as despesas com aquisição da ativa imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens.

Art.25. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo, do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos, com detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 28, bem como a previsão de sua respectiva aplicação, por grupo de despesas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.26. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de título da dívida pública municipal superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I- o refinanciamento, com juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de outra responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Municipal ou que venha a ser de responsabilidade do Município, nos termos de Resolução do Senado Federal;

II- a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, e assentamento de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO
MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 27. Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais em dezembro e alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

I – O repasse mensal do Poder Executivo para o Poder Legislativo não poderá ser inferior a 8% (oito por cento), da receita efetivamente Orçada do Município.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 28. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – for observado o limite disposto na alínea B, do inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. O projeto de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Finanças, em sua respectiva área de competência.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal assumirá em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, aplicando-se-lhe quanto a disposto no § 1º do art. 29-A, da Constituição Federal, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 25.

Art. 30. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total do pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativo a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposições legal em contrário, ou quando se tratar de cargos ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA FINANCEIRA DE FOMENTO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. A política financeira oficial de fomento, respeitada a sua especificidade observará as seguintes prioridades:

I- redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana;

II- aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e das ofertas de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas com seus parceiros comerciais vizinhos;

III- estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas que operam no Município;

IV- financiamento de projetos estruturantes definidos no Plano Plurianual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. A lei ou medida provisória que conceder incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico-CUB, por m², divulgado, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 36. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II- entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Art. 38. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II- no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 39. À exceção do pagamento de eventos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas de convocação extraordinária da Câmara Municipal ou de vantagens autorizadas por atos do Executivo a partir de 1º de julho de 2002, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa de que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

Art. 41. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificado o elemento de despesa.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

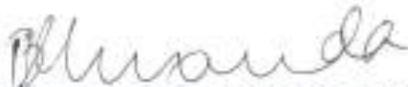
Art. 43. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Procurador-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 44. Até que norma jurídica disponha diferentemente, o Município elaborará o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Risco da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Anexo de que trata o inciso I do art. 5º, da Lei Complementar 101, de 2000, a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação da Lei Complementar nº 101, em consonância com o inciso III, do art. 63, da supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Laranjal do Jari-AP, em 01 de julho de 2002.


REGINALDO BRITO DE MIRANDA
Prefeito Municipal
